TRÂNSITO — COMPETÊNCIA DO ESTADO E MUNICÍPIOS

— Cabe ao Estado regular o trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita do município.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Municipalidade de São Paulo *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 33.750 — Relator: Sr Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena. rejeitar os embragos, à unanimidade nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 17 de agôsto de 1959 — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — A egrégia 1.ª Turma apreciou a espécie seguinte: (fls. 149):

"O *Sr. Ministro Ari Franco* — Sr. Presidente, discute-se no presente recurso extraordinário o problema relativo à legitimidade e constitucionalidade da lei estadual paulista que regulou o trânsito nas estradas estaduais mesmo nas compreendidas na órbita dos municípios.

O acórdão recorrido julgou inconstitucional *in totum* a portaria do Serviço de Trânsito e em parte a Lei n.º 2.753, de 14 de junho de 1954. Não conformada com essa decisão a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário, invocando, inclusive, decisões dêste Supremo Tribunal. A Procuradoria-Geral deu o seguinte parecer:

"Na representação n.º 623, sôbre matéria idêntica à dêstes autos decidiu êste egrégio Tribunal, em 17 de maio último ser legítima e constitucional a lei estadual que regulou o trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita do Município.

Versando o presente mandado de segurança sôbre a mesma tese constitucional, hipótese sujeita à mesma legislação considerada válida e constitucional, nada justifica, variação na orientação seguida no aludido acórdão.

Deve ser, por isso, conhecido o recurso dando-se-lhes provimento.

Distrito Federal, 4 de junho de 1957. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*. Procurador da República".

É o relatório.

O voto do Relator, foi o seguinte: (fls. 150):

"Conforme salientou o eminente Dr. Procurador-Geral em seu parecer, êste Supremo Tribunal, em sessão de 17 de maio último, julgando a Representação n.º 263, entendeu ser legítima e constitucional a lei estadual que regulou o trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita municipal. Assim em conformidade com o julgamento do Tribunal Pleno, conheço do recurso e lhe dou provimento".

Provido o recurso, à unânimidade, *ut* acórdão a fls. 150, opôs a municipalidade de São Paulo, embargos de nulidade argumentando com o disposto no art. 28 da Carta Fundamental e trazendo à colação o acórdão da mesma egrégia 1.ª Turma proferido no recurso extraordinário n.º 31.648, de São Paulo, relatado pelo Sr. Ministro Barros Barreto, cujo voto assim se expressa (fls. 189):

"Independia de exame, para solucionar o caso em tela, a questão da inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 2.753, de 14 de outubro de 1954, (art. 16, § 1.º, inciso X) suscitada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por via de conseqüência da apregoada ilegalidade da Portaria n.º 19, expedida pelo Diretor do Serviço de Trânsito do Estado. Voltou-se, na impetração da segurança, contra aquêle ato administrativo que estabeleceu diversos pontos para estacionamento de automóveis de aluguel, em locais situados na capital de São Paulo, com especificação do número de veículos em cada ponto. Mas em face do próprio diploma estadual impugnado — que ressalvou aos Municípios, expressamente, a competência para regulamentar a utilização dos logradouros públicos (art. 15, § 1.º, n.º X, 1.ª *parte*) — tenho por inegável que compete à Prefeitura localizar os pontos de estacionamento de veículos, nas praças e vias públicas da cidade, matéria, aliás, de peculiar interêsse do Município, cuja autonomia é assegurada pela Carta Política de 1946, (art. 28, n.º II, letra *b*). Daí, a manifesta ilegalidade da referida Portaria e a concessão do *writ*. São dados por malferidos, pela douta justiça local o art. 28, n.º II, letra *b*, da Lei Maior, assim como os arts. 1.º e 2.º,

e parágrafo único do art. 4.º do Código Nacional de Trânsito. Não vi, porém, demonstrada a assertiva, cuja improcedência ficou bem ressaltada nas contra-razões da Municipalidade de São Paulo, e não convalesceu ainda em face do longo parecer do eminente Dr. Procurador-Geral da República. Nessa conformidade, deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso a que, *de meritis*, negaria provimento para manter, por seus jurídicos fundamentos, o venerando acórdão de fls. 98, confirmatório da sentença de 1.ª instância".

Oferecida impugnação opina a Procuradoria-Geral da República (fls. 202), *verbis*:

"A Municipalidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de irresignada com o venerando aresto do egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 152), manifestou embargos de nulidade e infringentes do julgado (fls. 153-177).

Decidiu-se, em ressunta ser legítima e constitucional a lei estadual reguladora do trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita do Município.

Conhecido e provido o extraordinário, legitima-se, agora, o recurso de embargos

Não houve malferimento de lei federal, nem dissídio jurisprudencial na respeitável decisão embargada.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheçam dos embargos, de ser caso; e, conhecidos que o excelso Supremo Tribunal Federal lhes negue provimento.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1957. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Acenam os embargos com a decisão da 1.ª Turma, que apreciou matéria estritamente incluída no âmbito da competência municipal, como já o tem reconhecido êste egrégio Tribunal, em casos semelhantes, vale dizer, que "a função do município em *matéria de trânsito* há de limitar-se a regular a direção dentro das ruas da cidade, *os pontos de estacionamento*, condições de higiene, etc.".

No caso o problema é diverso, entende com a regulamentação do trânsito nas estradas estaduais, já tendo decidido a Côrte Suprema em face da Representação n.º 263, ser legítima e constitucional a lei estadual de São Paulo que estabeleceu regras sôbre o trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita do Município.

Assim o venerando acórdão embargado não diverge do aresto supra referido e se mantém fiel à mencionada declaração de constitucionalidade da Lei estadual n.º 2.753, de 14 de julho de 1954.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, rejeitaram os embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Orosimbo Nonato, Ari Franco e Henrique D'Ávila.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Srs. Ministros Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.